



Prefeitura Municipal de Indiana

Atos Oficiais	2
Outros	2

Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL**.

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

www.diario.indiana.sp.gov.br/

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

Entidades

Prefeitura Municipal de Indiana

CNPJ: 49.520.133/0001-88

Telefone: (18) 3995-1177

Celular:

E-mail: gabineteindiana@indiana.sp.gov.br

Capitão Withaker, nº 407 - Centro - CEP: 19560-000

Indiana - SP

Site: <https://www.indiana.sp.gov.br>



Prefeitura Municipal de Indiana

Atos Oficiais

Outros

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE MARTINÓPOLIS

P.O.,

PORTARIA

DE INQUÉRITO CIVIL

Investigados:

Município de Indiana

Proprietários do imóvel matrícula nº 16.361: Geraldo Antunes Duarte e Adriana Maria Caruso; Elaine Cristina Souza Duarte e Claudemir Coelho Duarte; Dorival Lenio de Souza e Edileuza Fatima Costa de Souza; Bruno Emerick da Silva e Jessica Aparecida Rocha; Gidalto Ocimar da Silva e Edna Maria de Santana; Amarildo Marinho de Oliveira; Maria Ines Pagnosi Pacheco; Sidnei Corazza dos Reis e Vanderlene Maria Oliveira Corazza dos Reis; Fernando Henrique Paiva Perucci e Tatiana Tarifa Botta Perucci; Elaine Rosa Milani Tarifa e Robson Tarifa Navarro; Edivaldo Aparecido Milani e Adriana Regina Cremonenzi Milani;

Objeto: Apurar eventual parcelamento clandestino de solo para fins urbanos.

Área: Urbanismo

CONSIDERANDO que da análise das matrículas nº 6130; 15785; 16.361; 16.362; 16.363, verifica-se que o imóvel rural denominado de "Sítio São Mateus" foi desmembrado por três vezes, entre setembro de 2017 e abril de 2018;

CONSIDERANDO que desses desmembramentos formaram-se quatro novas propriedades, todas com tamanho aproximado de dois hectares [2 hectares], representadas, atualmente, pelas matrículas nº 15.785; 16.361; 16.362; 16.363;

CONSIDERANDO que sobre os imóveis rurais, discriminados pelas matrículas nº 16.361; 16.362; 16.363, formaram-se condomínios de proprietários, titulares de frações ideais dos respectivos imóveis [fls. 31/43];

CONSIDERANDO que, estranhamente, os negócios jurídicos com a formação dos condomínios nas três propriedades foram registrados na mesma data, todos em 23 de abril de 2018 (fls. 31; 35 e 40);

Rua José Henrique de Mello, nº 116 – Centro - Martinópolis/SP



MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE MARTINÓPOLIS

P.02

CONSIDERANDO que é ilegal o parcelamento do solo rural¹ em metragem inferior à fração mínima² [20.000 m² – 2 ha], ainda que para fins previstos no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.504/1964;

CONSIDERANDO que a aquisição da propriedade rural em condomínio, ou seja, em frações ideais, de ordinário, não demanda observância da *fração mínima*³, mas, ao mesmo tempo, não se confunde com a aquisição de glebas definidas, individualizadas e fisicamente separadas, isto é, pequenas propriedades com destinação não rural, no interior de um imóvel rural;

CONSIDERANDO que a diligência efetuada pela Polícia Militar Ambiental identificou, na área do “Sítio São Mateus”, objeto dos desmembramentos acima mencionados a seguinte situação: “(...) foi constatada ser uma propriedade, onde aparentemente seria uma área de pastagem, onde possui aberturas, aparentes como início de uma via, com algumas estacas de madeira em seu redor (...)”;

CONSIDERANDO que se extrai do documento de fls. 11, boletim de ocorrência lavrado por Marcelo Figueiredo Mendes e Fernando Henrique Paiva Perucci, indivíduos que figuram como adquirentes em condomínio dos imóveis acima mencionados (fls. 32 e 35), que a finalidade da aquisição era a construção de imóveis destinados a lazer (chácaras);

CONSIDERANDO que pela diligência realizada pelo Diretor de Obras do Município de Indiana constatou-se que, atualmente, na área dos imóveis rurais discriminados nas matrículas nº 16.361; 16.362; 16.363, existem residências construídas e em construção, bem como a existência de 35 ‘lotes’, além da inexistência de infraestrutura urbana que sirva o local [fls. 82/99];

CONSIDERANDO que os levantamentos realizados confirmam a desnaturação da propriedade em condomínio, dando azo à ilegalidade e clandestinidade do parcelamento do solo rural realizado nos imóveis representados pelas matrículas 16.361; 16.362; 16.363;

CONSIDERANDO a informação da Fazenda Pública Municipal no sentido de que inexistente procedimento de aprovação de parcelamento de solo nos imóveis rurais identificados pelas matrículas 16.361; 16.362; 16.363;

CONSIDERANDO a necessidade de que empreendimento desse viés, que se destina ao parcelamento do solo para a venda de “chácaras” de lazer⁴, recreio ou para qualquer outra finalidade e uso que não seja aquele previsto no art. 4º, inciso I, do Estatuto da Terra, seja realizado sobre o solo urbano, de expansão urbana ou urbanizável assim caracterizados por lei, além de depender de aprovação pelo Município de Indiana, de registro no CRI-Local [artigos 12 e 18 da Lei 6.766/79], e de licenciamento ambiental perante a CETESB;

CONSIDERANDO que o registro da propriedade em condomínio não se confunde com o registro previsto no art. 18 da Lei nº 6766/79;

CONSIDERANDO que tampouco há notícia de procedimento de licenciamento ambiental perante a CETESB referente à divisão das glebas objeto deste procedimento;

¹ Instruções Especiais nº 05-a/1973 e 50/1997 do INCRA;

² Artigo 8º da lei 5868/72;

³ Instruções Especiais nº 05-a/1973 e 50/1997 do INCRA;

⁴ Inequivoca a finalidade urbana dos chamados “loteamentos de chácaras”. Para tanto, menciono como exemplo o Plano Diretor do Município de Martinópolis que tratou de regulamentar tais empreendimentos submetendo-os, como deveria ser, ao regime da Lei nº 6.766/79 [art. 88-A e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 95/06];

Rua José Henrique de Mello, nº 116 – Centro - Martinópolis/SP



MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE MARTINÓPOLIS

P.03

CONSIDERANDO que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano [Art. 30, incisos I e VIII, CF];

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes [artigo 182 da CRFB/88];

CONSIDERANDO que lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes [artigo 181 da CESP/89];

CONSIDERANDO que os planos diretores, **obrigatórios a todos os Municípios**, deverão considerar a totalidade de seu território municipal [artigo 181, § 1º, da CESP/89];

CONSIDERANDO que são diretrizes gerais da política urbana, dentre outras: **a)** gestão democrática por meio da **participação da população** e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de **desenvolvimento urbano**; **b)** garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; **c)** oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos **adequados aos interesses e necessidades** da população e às características locais; **d)** ordenação e controle do uso do solo, de forma a **evitar** o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana [artigo 2º da Lei nº 10.257/2001];

CONSIDERANDO que os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano deverão elaborar **projeto específico** que contenha, no mínimo: **a)** demarcação do novo perímetro urbano; **b)** definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; **c)** definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público [artigo 42-B da Lei 10.257/2001];

CONSIDERANDO que o **projeto específico** para ampliação do território urbano deverá ser instituído por lei municipal e, quando houver, atender às diretrizes do plano diretor [artigo 42-B, § 1º, da Lei nº 10.257/2001];

CONSIDERANDO que a elaboração do projeto específico de ampliação urbana, por meio de lei municipal, tal como previsto no artigo 42-B do Estatuto da Cidade, **somente será dispensado** se o plano diretor contemplar as exigências previstas na disposição legal mencionada;

CONSIDERANDO que a **aprovação** de projetos de parcelamento do solo, no novo perímetro urbano, **ficará condicionada à existência do projeto específico** e deverá obedecer às suas disposições [artigo 42-B da Lei 10.257/2001];

CONSIDERANDO que, segundo a Lei Orgânica do Município de Indiana, é objetivo fundamental do ente federado, dentre outros, garantir o desenvolvimento em todo território, **sem**

Rua José Henrique de Mello, nº 116 – Centro - Martinópolis/SP





MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE MARTINÓPOLIS

P-04

privilégios de distritos, bairros, ou vilas, promovendo o bem-estar de todos os municípios indistintamente [artigo 3º, inciso III, da LOM];

CONSIDERANDO que a legislação fundamental do município prenuncia que: *“Qualquer alteração territorial do Município de Indiana, só poderá ser feita, na forma de lei complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia à população diretamente interessada mediante plebiscito”* [artigo 5, § 3º, da LOM];

CONSIDERANDO que a legislação local impõe que a política de desenvolvimento urbano municipal deve progredir em consonância com a prestação de serviço de saneamento básico, principalmente ligados a abastecimento de água e esgotamento sanitário [artigo 77 da LOM];

CONSIDERANDO que da análise sistêmica das normas constitucionais e legais que tratam da política de expansão urbana, deve o Município, se valendo da conduta responsável de seus agentes voltada para o desenvolvimento da cidade, após estudos prévios e participação popular, definir novo perímetro urbano e nele permitir a expansão urbana;

CONSIDERANDO que, como dito, para expansão urbana o Estatuto da Cidade, de modo a maximizar a hígida ocupação do solo urbano e com isso garantir a função social da cidade, impôs aos Municípios a instituição, por meio de lei, de projeto específico com requisitos mínimos, e condiciona a aprovação de qualquer projeto de loteamento para fins urbanos, **como o do caso em tela**, à existência e observância das exigências contidas naquele;

CONSIDERANDO que não há projeto específico de expansão urbana, instituído por meio de lei municipal, no Município de Indiana, nem há plano diretor não obstante a obrigatoriedade imposta a todos os entes municipais pela Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que a demarcação do novo perímetro urbano não deve recair sobre imóvel determinado, principalmente sobre aquele que já se pretende lotear, impedindo-se a pessoalidade e a mera satisfação do interesse particular do loteador;

CONSIDERANDO que o procedimento de parcelamento de solo possui formalidade legal imperativa, regida por disposições de ordem pública, que demandam observância de todos [Lei 6.766/79];

CONSIDERANDO que a Lei de Regularização Fundiária Urbana, que abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, somente poderá ser aplicada aos núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO que, conforme já dito, a existência do fracionamento clandestino do solo, objeto deste procedimento, se deu após setembro de 2018, época em que ocorreu o registro da simulada aquisição dos imóveis rurais por meio de condomínio de proprietários, não se submetendo, portanto, ao regime da regularização fundiária urbana;

CONSIDERANDO que é atribuição do Prefeito Municipal fiscalizar e determinar que sejam adotadas as medidas administrativas, judiciais e extrajudiciais necessárias pelos órgãos municipais competentes para a defesa da ocupação do solo urbano;

Rua José Henrique de Mello, nº 116 – Centro - Martinópolis/SP



MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE MARTINÓPOLIS

P-05

CONSIDERANDO que cabe ao Município, em razão de tal competência constitucional, se valer do poder de polícia que é inerente à Administração Pública, para impedir a constituição de realidade social não planejada e ilegal;

CONSIDERANDO, ainda, que a tutela jurisdicional de tais lesões é atribuição do Ministério Público, nos termos do artigo 127 e 129 da Constituição Federal, do artigo 25, inciso IV, alínea 'a' da Lei n.º 8.625/93 e do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85.

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

- a) Evolua-se e registre-se no SIS-Difusos MP, na área de Urbanismo;
- b) Deixa-se de dar cumprimento ao disposto no artigo 19, inciso V, da Resolução 1.342/2021-CPJ, porque se trata de instauração de ofício;
- c) Nos termos do artigo 19, inciso VI, da Resolução 1.342/2021-CPJ, dê ciência aos investigados da instauração deste inquérito, bem como da possibilidade de recurso [artigos 20 e 123 e ss., da Resolução n.º 1.342/2021]. Na mesma ocasião, nos termos do artigo 37 da Resolução n.º 1.342/2021, notifiquem-se os investigados para prestarem esclarecimentos por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia da presente portaria;
- d) Requisite-se do Município de Indiana, no prazo de 30 dias:
 - d.1) esclarecimento sobre a existência de lei municipal que tenha caracterizado perímetro do território do Município como urbano, expansão urbana, ou urbanizável e que tenha abrangido o imóvel descrito na matrícula n.º 16.361;
 - d.2) informação sobre eventuais medidas extrajudiciais, judiciais e/ou administrativas tomadas para conter o avanço da ilegalidade constatada no local;
- e) Requisite-se do Município, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, para que por meio dos órgãos que entenda competentes, as seguintes diligências, no prazo de 60 dias:
 - e.1) divulgação da portaria de instauração desse inquérito, por meio de mídias sociais, jornal de grande circulação na cidade de região e outros canais já utilizados pelo Município, visando a atingir maior número de cidadãos e dar conhecimento das irregularidades já apontadas; e.2) fixação de placa no local e nos arredores dando conta da instauração do presente procedimento inquisitivo; e.3) impedir, por meio dos órgãos competentes, a expedição de alvará de construção e "habite-se" para qualquer obra no local até que equacionado o objeto deste procedimento;
- f) Reitere-se ofício copiado a fls. 66, requisitando da CETESB as informações ali buscadas. Prazo: 30 dias;

Rua José Henrique de Mello, nº 116 – Centro - Martinópolis/SP



MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE MARTINÓPOLIS

P-06

g) Solicite-se do CRI-Local a anotação da existência do presente procedimento inquisitivo na matrícula nº 16.361. Instrua-se com cópia da presente portaria. Prazo: 30 dias;

h) Nomeie-se para secretariar os trabalhos, a oficial de Promotoria I Daniely Cressembene da Rocha.

Após, tornem conclusos.

Martinópolis, 02 de fevereiro de 2022.

PEDRO ROMÃO NETO

Promotor de Justiça

Rua José Henrique de Mello, nº 116 – Centro - Martinópolis/SP



Prefeitura Municipal de Indiana

Atos Oficiais

Outros

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE MARTINÓPOLIS

PORTARIA

DE INQUÉRITO CIVIL

Investigados:

Município de Indiana

Proprietários do imóvel matrícula nº 16.362: Rui Sporck Junior e Alcione Antonia Solano Ferreira Sporck; Dejáir Antunes Duarte; Geraldo Antunes Duarte e Adriana Maria Caruso; Saturnina Alves da Cunha; Valdomiro Milão e Fatima Contantina Vioto Milão; Nelson Moreira Barbosa e Cleuza Silva Barbosa; Paulo Alves da Cunha e Maria Jose da Cunha; Valmir Campos de Oliveira.

Objeto: Apurar eventual parcelamento clandestino de solo para fins urbanos.

Área: Urbanismo

CONSIDERANDO que da análise das matrículas nº 6130; 15785; 16.361; 16.362; 16.363, verifica-se que o imóvel rural denominado de "Sítio São Mateus" foi desmembrado por três vezes, entre setembro de 2017 e abril de 2018;

CONSIDERANDO que desses desmembramentos formaram-se quatro novas propriedades, todas com tamanho aproximado de dois hectares [2 hectares], representadas, atualmente, pelas matrículas nº 15.785; 16.361; 16.362; 16.363;

CONSIDERANDO que sobre os imóveis rurais, discriminados pelas matrículas nº 16.361; 16.362; 16.363, formaram-se condomínios de proprietários, titulares de frações ideais dos respectivos imóveis [fls. 31/43];

CONSIDERANDO que, estranhamente, os negócios jurídicos com a formação dos condomínios nas três propriedades foram registrados na mesma data, todos em 23 de abril de 2018 (fls. 31; 35 e 40);

CONSIDERANDO que é ilegal o parcelamento do solo rural¹ em metragem inferior à fração mínima² [20.000 m² – 2 ha], ainda que para fins previstos no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.504/1964;

¹ Instruções Especiais nº 05-a/1973 e 50/1997 do INCRA;

² Artigo 8º da lei 5868/72;

Rua José Henrique de Mello, nº 116 – Centro - Martinópolis/SP



MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE MARTINÓPOLIS

03

CONSIDERANDO que a aquisição da propriedade rural em condomínio, ou seja, em frações ideais, de ordinário, não demanda observância da *fração mínima*³, mas, ao mesmo tempo, não se confunde com a aquisição de glebas definidas, individualizadas e fisicamente separadas, isto é, pequenas propriedades com destinação não rural, no interior de um imóvel rural;

CONSIDERANDO que a diligência efetuada pela Polícia Militar Ambiental identificou, na área do “Sítio São Mateus”, objeto dos desmembramentos acima mencionados a seguinte situação: “(...) foi constatada ser uma propriedade, onde aparentemente seria uma área de pastagem, onde possui aberturas, aparentes como início de uma via, com algumas estacas de madeira em seu redor (...)”;

CONSIDERANDO que se extrai do documento de fls. 11, boletim de ocorrência lavrado por Marcelo Figueiredo Mendes e Fernando Henrique Paiva Perucci, indivíduos que figuram como adquirentes em condomínio dos imóveis acima mencionados (fls. 32 e 35), que a finalidade da aquisição era a construção de imóveis destinados a lazer (chácaras);

CONSIDERANDO que pela diligência realizada pelo Diretor de Obras do Município de Indiana constatou-se que, atualmente, na área dos imóveis rurais discriminados nas matrículas nº 16.361; 16.362; 16.363, existem residências construídas e em construção, bem como a existência de 35 ‘lotes’, além da inexistência de infraestrutura urbana que sirva o local [fls. 82/99];

CONSIDERANDO que os levantamentos realizados confirmam a desnaturação da propriedade em condomínio, dando azo à ilegalidade e clandestinidade do parcelamento do solo rural realizado nos imóveis representados pelas matrículas 16.361; 16.362; 16.363;

CONSIDERANDO a informação da Fazenda Pública Municipal no sentido de que inexistente procedimento de aprovação de parcelamento de solo nos imóveis rurais identificados pelas matrículas 16.361; 16.362; 16.363;

CONSIDERANDO a necessidade de que empreendimento desse viés, que se destina ao parcelamento do solo para a venda de “chácaras” de lazer⁴, recreio ou para qualquer outra finalidade e uso que não seja aquele previsto no art. 4º, inciso I, do Estatuto da Terra, seja realizado sobre o solo urbano, de expansão urbana ou urbanizável assim caracterizados por lei, além de depender de aprovação pelo Município de Indiana, de registro no CRI-Local [artigos 12 e 18 da Lei 6.766/79], e de licenciamento ambiental perante a CETESB;

CONSIDERANDO que o registro da propriedade em condomínio não se confunde com o registro previsto no art. 18 da Lei nº 6766/79;

CONSIDERANDO que tampouco há notícia de procedimento de licenciamento ambiental perante a CETESB referente à divisão das glebas objeto deste procedimento;

CONSIDERANDO que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano [Art. 30, incisos I e VIII, CF];

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno

³ Instruções Especiais nº 05-a/1973 e 50/1997 do INCRA;

⁴ Inequivoca a finalidade urbana dos chamados “loteamentos de chácaras”. Para tanto, menciono como exemplo o Plano Diretor do Município de Martinópolis que tratou de regulamentar tais empreendimentos submetendo-os, como deveria ser, ao regime da Lei nº 6.766/79 [art. 88-A e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 95/06];

Rua José Henrique de Mello, nº 116 – Centro - Martinópolis/SP



MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE MARTINÓPOLIS

04

desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes [artigo 182 da CRFB/88];

CONSIDERANDO que lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes [artigo 181 da CESP/89];

CONSIDERANDO que os planos diretores, **obrigatórios a todos os Municípios**, deverão considerar a totalidade de seu território municipal [artigo 181, § 1º, da CESP/89];

CONSIDERANDO que são diretrizes gerais da política urbana, dentre outras: **a)** gestão democrática por meio da **participação da população** e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de **desenvolvimento urbano**; **b)** garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; **c)** oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos **adequados aos interesses e necessidades** da população e às características locais; **d)** ordenação e controle do uso do solo, de forma **a evitar** o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana [artigo 2º da Lei nº 10.257/2001];

CONSIDERANDO que os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano deverão elaborar **projeto específico** que contenha, no mínimo: **a)** demarcação do novo perímetro urbano; **b)** definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; **c)** definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público [artigo 42-B da Lei 10.257/2001];

CONSIDERANDO que o **projeto específico** para ampliação do território urbano deverá ser instituído por lei municipal e, quando houver, atender às diretrizes do plano diretor [artigo 42-B, § 1º, da Lei nº 10.257/2001];

CONSIDERANDO que a elaboração do projeto específico de ampliação urbana, por meio de lei municipal, tal como previsto no artigo 42-B do Estatuto da Cidade, **somente será dispensado** se o plano diretor contemplar as exigências previstas na disposição legal mencionada;

CONSIDERANDO que a **aprovação** de projetos de parcelamento do solo, no novo perímetro urbano, **ficará condicionada à existência do projeto específico** e deverá obedecer às suas disposições [artigo 42-B da Lei 10.257/2001];

CONSIDERANDO que, segundo a Lei Orgânica do Município de Indiana, é objetivo fundamental do ente federado, dentre outros, garantir o desenvolvimento em todo território, **sem privilégios** de distritos, bairros, ou vilas, promovendo o bem-estar de todos os municípios indistintamente [artigo 3º, inciso III, da LOM];

CONSIDERANDO que a legislação fundamental do município prenuncia que: *“Qualquer alteração territorial do Município de Indiana, só poderá ser feita, na forma de lei complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano,*

Rua José Henrique de Mello, nº 116 – Centro - Martinópolis/SP



MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE MARTINÓPOLIS

dependendo de *consulta prévia à população diretamente interessada mediante plebiscito*" [artigo 5, § 3º, da LOM];

CONSIDERANDO que a legislação local impõe que a política de desenvolvimento urbano municipal deve progredir em consonância com a prestação de serviço de saneamento básico, principalmente ligados a abastecimento de água e esgotamento sanitário [artigo 77 da LOM];

CONSIDERANDO que da análise sistêmica das normas constitucionais e legais que tratam da política de expansão urbana, deve o Município, se valendo da conduta responsável de seus agentes voltada para o desenvolvimento da cidade, após estudos prévios e participação popular, definir novo perímetro urbano e nele permitir a expansão urbana;

CONSIDERANDO que, como dito, para expansão urbana o Estatuto da Cidade, de modo a maximizar a hígida ocupação do solo urbano e com isso garantir a função social da cidade, impôs aos Municípios a instituição, por meio de lei, de projeto específico com requisitos mínimos, e condiciona a aprovação de qualquer projeto de loteamento para fins urbanos, **como o do caso em tela**, à existência e observância das exigências contidas naquele;

CONSIDERANDO que não há projeto específico de expansão urbana, instituído por meio de lei municipal, no Município de Indiana, nem há plano diretor não obstante a obrigatoriedade imposta a todos os entes municipais pela Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que a demarcação do novo perímetro urbano não deve recair sobre imóvel determinado, principalmente sobre aquele que já se pretende lotear, impedindo-se a personalidade e a mera satisfação do interesse particular do loteador;

CONSIDERANDO que o procedimento de parcelamento de solo possui formalidade legal imperativa, regida por disposições de ordem pública, que demandam observância de todos [Lei 6.766/79];

CONSIDERANDO que a Lei de Regularização Fundiária Urbana, que abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, somente poderá ser aplicada aos núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO que, conforme já dito, a existência do fracionamento clandestino do solo, objeto deste procedimento, se deu após setembro de 2018, época em que ocorreu o registro da simulada aquisição dos imóveis rurais por meio de condomínio de proprietários, não se submetendo, portanto, ao regime da regularização fundiária urbana;

CONSIDERANDO que é atribuição do Prefeito Municipal fiscalizar e determinar que sejam adotadas as medidas administrativas, judiciais e extrajudiciais necessárias pelos órgãos municipais competentes para a defesa da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que cabe ao Município, em razão de tal competência constitucional, se valer do poder de polícia que é inerente à Administração Pública, para impedir a constituição de realidade social não planejada e ilegal;

Rua José Henrique de Mello, nº 116 – Centro - Martinópolis/SP



MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE MARTINÓPOLIS

CONSIDERANDO, ainda, que a tutela jurisdicional de tais lesões é atribuição do Ministério Público, nos termos do artigo 127 e 129 da Constituição Federal, do artigo 25, inciso IV, alínea 'a' da Lei n.º 8.625/93 e do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85.

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

- a) Evolua-se e registre-se no SIS-Difusos MP, na área de Urbanismo;
- b) Deixa-se de dar cumprimento ao disposto no artigo 19, inciso V, da Resolução 1.342/2021-CPJ, porque se trata de instauração de ofício;
- c) Nos termos do artigo 19, inciso VI, da Resolução 1.342/2021-CPJ, dê ciência aos investigados da instauração deste inquérito, bem como da possibilidade de recurso [artigos 20 e 123 e ss., da Resolução n.º 1.342/2021]. Na mesma ocasião, nos termos do artigo 37 da Resolução n.º 1.342/2021, notifiquem-se os investigados para prestarem esclarecimentos por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia da presente portaria;
- d) Requisite-se do Município de Indiana, no prazo de 30 dias:
 - d.1) esclarecimento sobre a existência de lei municipal que tenha caracterizado perímetro do território do Município como urbano, expansão urbana, ou urbanizável e que tenha abrangido o imóvel descrito na matrícula n.º 16.362;
 - d.2) informação sobre eventuais medidas extrajudiciais, judiciais e/ou administrativas tomadas para conter o avanço da ilegalidade constatada no local;
- e) Requisite-se do Município, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, para que por meio dos órgãos que entenda competentes, as seguintes diligências, no prazo de 60 dias:
 - e.1) divulgação da portaria de instauração desse inquérito, por meio de mídias sociais, jornal de grande circulação na cidade de região e outros canais já utilizados pelo Município, visando a atingir maior número de cidadãos e dar conhecimento das irregularidades já apontadas; e.2) fixação de placa no local e nos arredores dando conta da instauração do presente procedimento inquisitivo; e.3) impedir, por meio dos órgãos competentes, a expedição de alvará de construção e "habite-se" para qualquer obra no local até que equacionado o objeto deste procedimento;
- f) Reitere-se ofício copiado a fls. 66, requisitando da CETESB as informações ali buscadas. Prazo: 30 dias;
- g) Solicite-se do CRI-Local a anotação da existência do presente procedimento inquisitivo na matrícula n.º 16.362. Instrua-se com cópia da presente portaria. Prazo: 30 dias;
- h) Nomeie-se para secretariar os trabalhos, a oficial de Promotoria I Daniely Cressembene da Rocha.

Rua José Henrique de Mello, nº 116 – Centro - Martinópolis/SP



MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE MARTINÓPOLIS

Após, tornem conclusos.

Martinópolis, 02 de fevereiro de 2022.

PEDRO ROMÃO NETO

Promotor de Justiça

Rua José Henrique de Mello, nº 116 – Centro - Martinópolis/SP



Prefeitura Municipal de Indiana

Atos Oficiais

Outros

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE MARTINÓPOLIS

PORTARIA

DE INQUÉRITO CIVIL

Investigados:

Município de Indiana

Proprietários do imóvel matrícula nº 16.363: Erico Yassuo Mizukava e Bianca Souza Bezerra Mizukava; Edalnr Silva Santos; Elis Regina Ribeiro de Oliveira e Jose Gilberto de Jesus Ferreira; Klemerson Correa da Silva Ferreira e Jane Calesulatto Ferreira; Murilo da Silva Moreira; Nilton Mateus; Odilo Seidi Misukava e Christiany Ellen Candido Misukava; Vera Lucia Souza de Paula e Rogeria Andrade de Paula.

Objeto: Apurar eventual parcelamento clandestino de solo para fins urbanos.

Área: Urbanismo

CONSIDERANDO que da análise das matrículas nº 6130; 15785; 16.361; 16.362; 16.363, verifica-se que o imóvel rural denominado de "Sítio São Mateus" foi desmembrado por três vezes, entre setembro de 2017 e abril de 2018;

CONSIDERANDO que desses desmembramentos formaram-se quatro novas propriedades, todas com tamanho aproximado de dois hectares [2 hectares], representadas, atualmente, pelas matrículas nº 15.785; 16.361; 16.362; 16.363;

CONSIDERANDO que sobre os imóveis rurais, discriminados pelas matrículas nº 16.361; 16.362; 16.363, formaram-se condomínios de proprietários, titulares de frações ideais dos respectivos imóveis [fls. 31/43];

CONSIDERANDO que, estranhamente, os negócios jurídicos com a formação dos condomínios nas três propriedades foram registrados na mesma data, todos em 23 de abril de 2018 (fls. 31; 35 e 40);

CONSIDERANDO que é ilegal o parcelamento do solo rural¹ em metragem inferior à fração mínima² [20.000 m² – 2 ha], ainda que para fins previstos no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.504/1964;

CONSIDERANDO que a aquisição da propriedade rural em condomínio, ou seja, em frações ideais, de ordinário, não demanda observância da *fração mínima*³, mas, ao mesmo tempo,

¹ Instruções Especiais nº 05-a/1973 e 50/1997 do INCRA;

² Artigo 8º da lei 5868/72;

³ Instruções Especiais nº 05-a/1973 e 50/1997 do INCRA;

Rua José Henrique de Mello, nº 116 – Centro - Martinópolis/SP



MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE MARTINÓPOLIS

não se confunde com a aquisição de glebas definidas, individualizadas e fisicamente separadas, isto é, pequenas propriedades com destinação não rural, no interior de um imóvel rural;

CONSIDERANDO que a diligência efetuada pela Polícia Militar Ambiental identificou, na área do “Sítio São Mateus”, objeto dos desmembramentos acima mencionados a seguinte situação: “(...) foi constatada ser uma propriedade, onde aparentemente seria uma área de pastagem, onde possui aberturas, aparentes como início de uma via, com algumas estacas de madeira em seu redor (...)”;

CONSIDERANDO que se extrai do documento de fls. 11, boletim de ocorrência lavrado por Marcelo Figueiredo Mendes e Fernando Henrique Paiva Perucci, indivíduos que figuram como adquirentes em condomínio dos imóveis acima mencionados (fls. 32 e 35), que a finalidade da aquisição era a construção de imóveis destinados a lazer (chácaras);

CONSIDERANDO que pela diligência realizada pelo Diretor de Obras do Município de Indiana constatou-se que, atualmente, na área dos imóveis rurais discriminados nas matrículas nº 16.361; 16.362; 16.363, existem residências construídas e em construção, bem como a existência de 35 ‘lotes’, além da inexistência de infraestrutura urbana que sirva o local [fls. 82/99];

CONSIDERANDO que os levantamentos realizados confirmam a desnaturação da propriedade em condomínio, dando azo à ilegalidade e clandestinidade do parcelamento do solo rural realizado nos imóveis representados pelas matrículas 16.361; 16.362; 16.363;

CONSIDERANDO a informação da Fazenda Pública Municipal no sentido de que inexistente procedimento de aprovação de parcelamento de solo nos imóveis rurais identificados pelas matrículas 16.361; 16.362; 16.363;

CONSIDERANDO a necessidade de que empreendimento desse viés, que se destina ao parcelamento do solo para a venda de “chácaras” de lazer⁴, recreio ou para qualquer outra finalidade e uso que não seja aquele previsto no art. 4º, inciso I, do Estatuto da Terra, seja realizado sobre o solo urbano, de expansão urbana ou urbanizável assim caracterizados por lei, além de depender de aprovação pelo Município de Indiana, de registro no CRI-Local [artigos 12 e 18 da Lei 6.766/79], e de licenciamento ambiental perante a CETESB;

CONSIDERANDO que o registro da propriedade em condomínio não se confunde com o registro previsto no art. 18 da Lei nº 6766/79;

CONSIDERANDO que tampouco há notícia de procedimento de licenciamento ambiental perante a CETESB referente à divisão das glebas objeto deste procedimento;

CONSIDERANDO que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano [Art. 30, incisos I e VIII, CF];

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes [artigo 182 da CRFB/88];

⁴ Inequivoca a finalidade urbana dos chamados “loteamentos de chácaras”. Para tanto, menciono como exemplo o Plano Diretor do Município de Martinópolis que tratou de regulamentar tais empreendimentos submetendo-os, como deveria ser, ao regime da Lei nº 6.766/79 [art. 88-A e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 95/06];

Rua José Henrique de Mello, nº 116 – Centro - Martinópolis/SP



MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE MARTINÓPOLIS

CONSIDERANDO que lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes [artigo 181 da CESP/89];

CONSIDERANDO que os planos diretores, **obrigatórios a todos os Municípios**, deverão considerar a totalidade de seu território municipal [artigo 181, § 1º, da CESP/89];

CONSIDERANDO que são diretrizes gerais da política urbana, dentre outras: **a)** gestão democrática por meio da **participação da população** e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de **desenvolvimento urbano**; **b)** garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; **c)** oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos **adequados aos interesses e necessidades** da população e às características locais; **d)** ordenação e controle do uso do solo, de forma a **evitar** o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana [artigo 2º da Lei nº 10.257/2001];

CONSIDERANDO que os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano deverão elaborar **projeto específico** que contenha, no mínimo: **a)** demarcação do novo perímetro urbano; **b)** definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; **c)** definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público [artigo 42-B da Lei 10.257/2001];

CONSIDERANDO que o **projeto específico** para ampliação do território urbano deverá ser instituído por lei municipal e, quando houver, atender às diretrizes do plano diretor [artigo 42-B, § 1º, da Lei nº 10.257/2001];

CONSIDERANDO que a elaboração do projeto específico de ampliação urbana, por meio de lei municipal, tal como previsto no artigo 42-B do Estatuto da Cidade, **somente será dispensado** se o plano diretor contemplar as exigências previstas na disposição legal mencionada;

CONSIDERANDO que a **aprovação** de projetos de parcelamento do solo, no novo perímetro urbano, **ficará condicionada à existência do projeto específico** e deverá obedecer às suas disposições [artigo 42-B da Lei 10.257/2001];

CONSIDERANDO que, segundo a Lei Orgânica do Município de Indiana, é objetivo fundamental do ente federado, dentre outros, garantir o desenvolvimento em todo território, **sem privilégios** de distritos, bairros, ou vilas, promovendo o bem-estar de todos os munícipes indistintamente [artigo 3º, inciso III, da LOM];

CONSIDERANDO que a legislação fundamental do município prenuncia que: "*Qualquer alteração territorial do Município de Indiana, só poderá ser feita, na forma de lei complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia à população diretamente interessada mediante plebiscito*" [artigo 5, § 3º, da LOM];

CONSIDERANDO que a legislação local impõe que a política de desenvolvimento urbano municipal deve progredir em consonância com a prestação de serviço de

Rua José Henrique de Mello, nº 116 – Centro - Martinópolis/SP



MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE MARTINÓPOLIS

05

saneamento básico, principalmente ligados a abastecimento de água e esgotamento sanitário [artigo 77 da LOM];

CONSIDERANDO que da análise sistêmica das normas constitucionais e legais que tratam da política de expansão urbana, deve o Município, se valendo da conduta responsável de seus agentes voltada para o desenvolvimento da cidade, após estudos prévios e participação popular, definir novo perímetro urbano e nele permitir a expansão urbana;

CONSIDERANDO que, como dito, para expansão urbana o Estatuto da Cidade, de modo a maximizar a hígida ocupação do solo urbano e com isso garantir a função social da cidade, impôs aos Municípios a instituição, por meio de lei, de projeto específico com requisitos mínimos, e condiciona a aprovação de qualquer projeto de loteamento para fins urbanos, **como o do caso em tela**, à existência e observância das exigências contidas naquele;

CONSIDERANDO que não há projeto específico de expansão urbana, instituído por meio de lei municipal, no Município de Indiana, nem há plano diretor não obstante a obrigatoriedade imposta a todos os entes municipais pela Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que a demarcação do novo perímetro urbano não deve recair sobre imóvel determinado, principalmente sobre aquele que já se pretende lotear, impedindo-se a pessoalidade e a mera satisfação do interesse particular do loteador;

CONSIDERANDO que o procedimento de parcelamento de solo possui formalidade legal imperativa, regida por disposições de ordem pública, que demandam observância de todos [Lei 6.766/79];

CONSIDERANDO que a Lei de Regularização Fundiária Urbana, que abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, somente poderá ser aplicada aos núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO que, conforme já dito, a existência do fracionamento clandestino do solo, objeto deste procedimento, se deu após setembro de 2018, época em que ocorreu o registro da simulada aquisição dos imóveis rurais por meio de condomínio de proprietários, não se submetendo, portanto, ao regime da regularização fundiária urbana;

CONSIDERANDO que é atribuição do Prefeito Municipal fiscalizar e determinar que sejam adotadas as medidas administrativas, judiciais e extrajudiciais necessárias pelos órgãos municipais competentes para a defesa da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que cabe ao Município, em razão de tal competência constitucional, se valer do poder de polícia que é inerente à Administração Pública, para impedir a constituição de realidade social não planejada e ilegal;

CONSIDERANDO, ainda, que a tutela jurisdicional de tais lesões é atribuição do Ministério Público, nos termos do artigo 127 e 129 da Constituição Federal, do artigo 25, inciso IV, alínea 'a' da Lei n.º 8.625/93 e do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85.

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

Rua José Henrique de Mello, nº 116 – Centro - Martinópolis/SP



MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE MARTINÓPOLIS

06

- a) Evolua-se e registre-se no SIS-Difusos MP, na área de Urbanismo;
- b) Deixa-se de dar cumprimento ao disposto no artigo 19, inciso V, da Resolução 1.342/2021-CPJ, porque se trata de instauração de ofício;
- c) Nos termos do artigo 19, inciso VI, da Resolução 1.342/2021-CPJ, dê ciência aos investigados da instauração deste inquérito, bem como da possibilidade de recurso [artigos 20 e 123 e ss., da Resolução nº 1.342/2021]. Na mesma ocasião, nos termos do artigo 37 da Resolução nº 1.342/2021, notifiquem-se os investigados para prestarem esclarecimentos por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia da presente portaria;
- d) Requisite-se do Município de Indiana, no prazo de 30 dias:
- d.1) esclarecimento sobre a existência de lei municipal que tenha caracterizado perímetro do território do Município como urbano, expansão urbana, ou urbanizável e que tenha abrangido o imóvel descrito na matrícula nº 16.363;
- d.2) informação sobre eventuais medidas extrajudiciais, judiciais e/ou administrativas tomadas para conter o avanço da ilegalidade constatada no local;
- e) Requisite-se do Município, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, para que por meio dos órgãos que entenda competentes, as seguintes diligências, no prazo de 60 dias:
- e.1) divulgação da portaria de instauração desse inquérito, por meio de mídias sociais, jornal de grande circulação na cidade de região e outros canais já utilizados pelo Município, visando a atingir maior número de cidadãos e dar conhecimento das irregularidades já apontadas; e.2) fixação de placa no local e nos arredores dando conta da instauração do presente procedimento inquisitivo; e.3) impedir, por meio dos órgãos competentes, a expedição de alvará de construção e “habite-se” para qualquer obra no local até que equacionado o objeto deste procedimento;
- f) Reitere-se ofício copiado a fls. 66, requisitando da CETESB as informações ali buscadas. Prazo: 30 dias;
- g) Solicite-se do CRI-Local a anotação da existência do presente procedimento inquisitivo na matrícula nº 16.363. Instrua-se com cópia da presente portaria. Prazo: 30 dias;
- h) Nomeie-se para secretariar os trabalhos, a oficial de Promotoria I Daniely Cressembene da Rocha.

Após, tornem conclusos.

Martinópolis, 02 de fevereiro de 2022.

PEDRO ROMÃO NETO

Promotor de Justiça

Rua José Henrique de Mello, nº 116 – Centro - Martinópolis/SP